

CONEXÃO E CONTINÊNCIA NAS AÇÕES ELEITORAIS: O QUE NÃO FOI DITO NO ART. 96-B DA LEI N. 9.504/97

Elaine Harzheim Macedo¹

RESUMO

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 15, inaugura momento de intensificação na aplicação de suas regras ao ramo do Direito Eleitoral (e de suas demandas judiciais). A par disto, possível a aplicação, com o devido rigor técnico, dos institutos processuais da Conexão e da Continência, visando reunir ações eleitorais, viabilizando seu processamento e julgamento conjunto. O objetivo de tal reunião está em manter a regularidade e a legitimidade das eleições, além de tutelar os direitos fundamentais políticos. Conclui-se no sentido de que não há limites para o seu cabimento, mas que se faz imperativa a ponderação e razoabilidade, inerentes ao ato de julgar.

Palavras-chave: Ações eleitorais; CPC 2015; conexão; continência.

1 INTRODUÇÃO

De há muito que o Direito Eleitoral e o Direito Processual estão em dívida com a comunidade jurídica ao efeito de estabelecer um diálogo mais doutrinário e consistente entre ramos do Direito procurando aproximações e distanciamentos necessários para o enriquecimento de seus respectivos institutos seja no que possam mutuamente se

¹ Doutora em Direito (UNISINOS); Mestre em Direito e Especialista em Direito Processual Civil (PUC/RS). Desembargadora do TJ/RS aposentada e ex-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do RGS. Professora dos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da PUC/RS. Professora da Escola Superior da Magistratura/AJURIS e da Escola Superior da Advocacia/ESA-RS. Membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (IARGS), da Academia Brasileira de Direito Processual Constitucional (ABDPC), do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP). Presidente do Instituto Gaúcho de Direito Eleitoral (IGADE). Advogada. E-mail: elaine@fhm.adv.br

contribuir, seja no que deve ser mantido para a preservação das peculiaridades próprias, assegurando-se o máximo de substancialização das demandas eleitorais, que, ao fim e ao cabo, é o caminho mais adequado para alcançar a tão almejada eficiência e efetividade da prestação jurisdicional.

O novo Código de Processo Civil, a partir de seu art. 15 (*na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivamente e subsidiariamente*), sem embargo de eventual crítica que o dispositivo possa ensejar, proporcionou – e aí seu mérito maior – que este diálogo se intensifique tanto na academia como nas atividades forenses.

O ponto objeto específico deste trabalho diz respeito à reunião de processos para processamento e julgamento conjunto e as categorias de conexão e de continência no âmbito das ações eleitorais, cuja tipificação nas leis de regência que foram sendo introduzidas e/ou modificadas ao sabor do movimento legislativo a cada nova eleição e que tem caracterizado o cenário eleitoral, nem sempre com o devido rigor técnico, culminou por gerar um ambiente de insegurança jurídica, repercutindo diretamente na cláusula constitucional do devido processo legal.

O tema, importante que se registre, não é pacífico sequer no âmbito do processo civil, o que permite inferir que no universo das ações eleitorais – por vezes tratadas de forma anárquica pela legislação eleitoral, pelos tribunais e pela doutrina – dúvidas e discordâncias serão geradas, mas por certo essa dificuldade há de representar estímulo para o aprofundamento do estudo e, a partir dos debates, o seu aperfeiçoamento.

Revela, também, destacar que em sede de ações eleitorais o que está em jogo são os vetores da regularidade e legitimidade das eleições e a tutela dos direitos fundamentais políticos, ambos representando pedra fundamental na sustentação da democracia.

A proposta do trabalho encontra seu curso a partir do enfrentamento de uma premissa maior, qual seja, as figuras de conexão e continência e como sua ocorrência se reflete no processo civil, para, rumo à premissa menor, transportando e aplicando tais categorias ao processo judicial eleitoral e às ações eleitorais, com vistas a assegurar o devido processo legal.

2 CONEXÃO E CONTINENCIA: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A exemplo do litisconsórcio (fenômeno da pluralização subjetiva) justifica-se as categorias de conexão e continência a economia processual e harmonia dos julgados no processamento e no julgamento dos feitos, quando presente o fenômeno da pluralização objetiva de ações que tenham, entre si, pontos em comum, justificativa essa que é propriamente um lugar comum na doutrina.

Na verdade, até para desmistificar a ideia de “economia processual” como um valor processual em favor do jurisdicionado, o foco maior é o próprio Poder Judiciário com vistas a sua atuação: reunidos os processos, os atos processuais de postulação e instrução serão uno para todos os feitos reunidos, o mesmo valendo para a decisão e eventual recurso. No particular, conforme Ovídio A. Baptista da Silva ao denunciar a vocação que o processo civil brasileiro tem para o procedimento ordinário (hoje denominado pelo novo CPC como *comum*), aponta como um dos indicadores desta opção pela ordinariedade, entre outros, exatamente a técnica de todas as formas de cumulação de demandas², seja pela ótica subjetiva, seja pela ótica objetiva. De sorte que, ao fim e ao cabo, o sistema se protege ao concentrar sob o mesmo órgão julgador demandas distintas, processando-as em conjunto, também em conjunto decidindo-as, com o aproveitamento na produção da prova, mas, o que mais releva, a ideia de uma única sentença compondo os conflitos deduzidos em pleitos distintos.

Quanto à garantia de “harmonia dos julgados”, ainda o maior interessado é o próprio Poder Judiciário, na medida em que decisões proferidas em juízos distintos ou em momentos diferentes sobre conflitos que se comunicam por questões de fato podem ensejar decisões contraditórias, dificultando ou impossibilitando o cumprimento dessas decisões o que, no mínimo, é desconfortável, podendo às vezes chegar ao ponto de uma aporia. Tais circunstâncias, por certo, deslegitimam a atividade jurisdicional, devendo ser evitadas tanto quanto possível.

² SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Da sentença liminar à nulidade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.p.99.

De sorte que o fenômeno da pluralidade de ações pode ser dar subjetivamente – aqui resolvida pelas figuras do litisconsórcio e, em certa medida, pela intervenção de terceiros, sem prejuízo de reunião dos feitos, e objetivamente.

No âmbito da pluralidade objetiva de ações, a legislação processual trabalha tanto a conexão como a continência como causas de modificação da competência relativa (a competência absoluta é regida por outros cânones), permitindo que ações distintas, promovidas inclusive perante juízos diversos, venham a ser reunidas para que sejam processadas e julgadas por um único dos juízos concorrentes. No ponto, a orientação do Código de 1973 foi igualmente adotada pelo novo estatuto processual, ainda que com algumas alterações pontuais.

É nesse sentido a regra do art. 54 do CPC/2015: *A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção, estabelecendo no art. 55 a conexão (Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir), e no art. 56 a continência (Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais).*

Para Marcelo Abelha, a modificação da competência – passível apenas quando se trata de competência relativa conforme imposição legal – representa, na verdade, competência estendida a outro juízo para processar e julgar determinada causa (2016, p. 181).

Mas há também a conexão e a continência como regra de procedimento, sem qualquer vinculação ao problema da competência. Correndo ações distintas perante o mesmo juízo – competente para as mesmas – utilizar-se-ão as mesmas regras e princípios que norteiam a conexão e a continência para processar a reunião dos feitos, mantendo-se a unidade de processamento e, em menor grau, mas ainda assim presente, de julgamento. Decorre essa compreensão do art. 337, inciso VIII, que autoriza que o réu, quando do momento da contestação, argua, antes de adentrar no mérito, a conexão entre feitos em tramitação. Embora a lei processual não seja expressa em relação à continência, ainda assim a doutrina estende a alegação também para essa hipótese:

Compreende-se, por outro lado, na expressão *conexão*, utilizada pelo art. 337, VIII, também a *continência* (art. 56), porque, além de ser esta uma figura que, *lato sensu*, se contém no conceito de conexão, produz processualmente a mesma consequência que esta.³

Conexão e continência não são expressões sinônimas, mas produzem o mesmo resultado: reunir os feitos sob um único juízo com reflexos sobre o procedimento e julgamento. No caso, que mais importa aos limites deste estudo, em sendo dois ou mais juízes tecnicamente competentes para apreciar, cada um, a causa que lhe foi distribuída, apenas um remanescerá competente, a partir de determinados critérios estabelecidos pela lei processual, ou seja, modifica-se a competência original.

Mas é preciso que se tenha presente que essas figuras – continência e conexão – não se exaurem no âmbito da competência, determinado reunião de feitos, refletindo-se, também, na formação do litisconsórcio, como faz prova o art. 113, incisos II e III, do CPC/15:

Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I – entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide;
- II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Ou seja, ocorrendo o fenômeno de pluralidade de sujeitos entre demandas distintas, tanto faz se no polo ativo como no passivo, permite-se que as pretensões sejam deduzidas num único processo, pluralizando-se os seus autores ou réus ou ambos face à presença da conexão, estendendo-se aqui a técnica também para a hipótese de afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, essa em princípio não aplicável no fenômeno de pluralidade objetiva de ações.

E ainda aqui a motivação é a mesma: economia processual e harmonia dos julgamentos. Como consequência da técnica patrocinada, a complexidade litisconsorcial, formando espécies distintas de litisconsórcios, como litisconsórcio

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, Vol. I, 57ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.810

necessário (comunhão/conexão, conforme o caso) ou facultativo (conexão/afinidade de questões, conforme o caso), unitário ou simples.

De sorte que a conexão e a continência são categorias que podem determinar: a) formação de litisconsórcio/intervenção de terceiros (desde logo litigando juntos ou reunindo os feitos); b) modificação de competência relativa (reunindo os feitos); c) gestão procedimental (reunindo os feitos, ainda que sob a condução do mesmo juiz).

3 IDENTIFICAÇÃO DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA

Tratando-se de duas espécies, ainda que haja pontos em comum, não se confundem a conexão e a continência, compondo medidas distintas para sua identificação.

O CPC/2015 esforça-se para distingui-las, a saber:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma por ser, mais amplo, abrange os demais.

Ainda que a distinção seja mais acadêmica – o resultado prático é o mesmo, reunião dos feitos – um mínimo de esclarecimento se impõe: a continência pressupõe uma identidade de causa de pedir (fundamentos de fato como adiante se verá) e de partes, refletindo-se, porém, a distinção nos pedidos, onde o pedido de uma das ações engloba o da outra, por ser mais extenso, mais amplo. Daí porque ação *continente* e ação *contida*⁴. É, pois, um estágio muito próximo ao da duplicidade de lides pendentes (litispendência implica extinção do processo mais moderno, conforme art. 485, inciso V, do CPC/15, prosseguindo tão somente o processo mais antigo). Dizendo de outra

⁴ Entre ações continentes, a solução pode ser distinta: a) tendo sido ajuizada primeira a ação contida, haverá reunião dos dois feitos, face à inafastabilidade do Poder Judiciário; b) se a ação contida foi proposta depois da ação mais ampla, haverá a extinção sem exame de mérito, em razão da perda da necessidade de se obter uma tutela jurisdicional contida no processo continente, conforme art. 485, inciso VI, combinado com art. 57, ambos do CPC/2015.

forma, a continência é restrita ao pedido, enquanto que a conexão pode se dar em relação a quaisquer dos três elementos (partes, causa de pedir, pedido).

Para Fredie Didier Jr., “o conceito de continência, curiosamente, está contido no conceito de conexão, previsto no caput do art. 55 do CPC, pois para que haja continência é necessária a identidade de causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais”⁵.

Em sentido similar, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, optam por classificar a *continência* prevista pelo art. 56 do CPC/2015 em espécie do gênero *conexão*, mais precisamente a *conexão própria subjetiva*, havendo identidade de partes em duas ou mais ações, sobrepondo-se uma à outra por ser mais abrangente⁶.

Nesse sentido, a conexão de causas de faz presente quando entre elas houver um (desde que determinante) ou mais pontos que lhes sejam comuns, responsável pela ligação, pelo enlace, pela aproximação, o que se estabelece pelos elementos de direito material: o fato jurídico, a pretensão mediata, as partes materialmente envolvidas. Dizendo de outra forma, a causa de pedir fática ou remota e o objeto mediato (= bem da vida) ou pedido mediato são determinantes para o reconhecimento da conexão, mostrando-se irrelevante para tanto a causa de pedir próxima (= fundamentação jurídica) ou o pedido imediato (=eficácia preponderante da pretensão/sentença).

Destarte, a conexão é responsável por diversos fenômenos processuais, tais como: litisconsórcio e intervenção de terceiros, antes referidos, ações acessórias, cumulações de pedidos, reconvenção e por certo o que mais revela ao presente estudo, reunião das causas conexas, com ou sem modificação da competência.

4 OBRIGATORIEDADE NA REUNIÃO DOS PROCESSOS

⁵ DIDIER, Fredie Jr. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, Vol. 1, 17ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p.233.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, Vol. II, 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.70-71.

O tema não é pacífico. Contudo, considerando os valores maiores da economia processual e harmonia dos julgados, a reunião dos feitos continentais ou conexos é muito mais um juízo de conveniência do que propriamente de obrigatoriedade. Caso as ações tenham corrido separadamente alcançando seus respectivos desideratos – sem que tenha acontecido qualquer inconsistência nos julgados – nulidade a afetar os processos não há, nem poderá ser alegada, daí porque se afastaria a obrigatoriedade⁷. Mas, de outro lado, este juízo de conveniência, uma vez exercido, também não autoriza resistência legítima (salvo, é claro, crasso equívoco na decisão por enquadramento equivocado nas figuras de conexão ou continência), cumprindo-se o comando.

Tanto é assim que o Código é expresso em limitar a reunião dos processos tão somente quando nenhum deles ainda tenha sido sentenciado, conforme §1º do art. 55: *os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

Justifica-se, porque senão o único, certamente o mais relevante motivo para estabelecerem-se regras para reunião de feitos é exatamente a harmonia dos julgados.

Mas inevitável que, ocorrendo a hipótese citada, o processo já julgado alguma influência produzirá sobre o não julgado: provas que podem ser emprestadas e a própria decisão poderá instruir o processo pendente, senão por outro motivo – há independência entre os juízos -, pelo menos pela força argumentativa. Isso porque feitos conexos não são feitos litispendentes!

Para os que defendem a obrigatoriedade na reunião dos feitos conexos ou continentais, a exemplo de Humberto Theodoro Jr., o descumprimento à regra do art. 58 do CPC/2015 (*A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo,*

⁷ Exemplifiquemos com duas ações propostas separadamente e que assim seguiram tendo por ponto fático em comum um acidente de veículos, imputando-se mutuamente os motoristas a culpa pelo evento danoso. Nas respectivas sentenças, no primeiro caso, o juiz reconhece a culpa exclusiva do réu B e julga procedente o pedido ressarcitório deduzido pelo autor A. Invertidos os papéis, no segundo processo, B é o autor e A é o réu, mas tal ação veio a ser julgada improcedente, porque a defesa do demandado (A) é acolhida ao efeito de reconhecer que B foi o único responsável pelo ilícito. A tramitação dos dois feitos de forma independente e separada não causou prejuízo maior, afastando qualquer alegação de nulidade. De qualquer sorte, reconhece-se presente o risco, ao serem os processos conduzidos de tal forma, de, no mínimo, haver decisões contraditórias.

onde serão decididas simultaneamente), implicará nulidade da sentença que enfrentar um dos feitos, ignorando o outro que não foi apensado⁸, mas de salientar que o próprio doutrinador referenciado agrega um fator condicionante, isto é, a verificação pontual de risco de julgamentos conflitantes. A orientação, no ponto, segue a regra que rege o sistema de nulidades processuais, contemplada no art. 277 do CPC/2015: *Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade, ou, dizendo de outra forma, pas de nullité sans grief.*

Por outro lado, a decisão que defere ou indefere a reunião dos processos não é atacada desde logo pelo recurso de agravo de instrumento, na medida em que não está contemplada no rol restritivo do art. 1.015 do CPC/2015, de modo que qualquer irresignação só poderá ser manejada na forma e no tempo do art. 1.009 e seu parágrafo 1º, isto é, em razões ou contrarrazões de apelação.

Nesse cenário, no mínimo perde força a posição que entende obrigatório o atendimento à reunião dos feitos, independentemente se fundada na hipótese de modificação de competência ou na gestão de processos, ficando sua incidência condicionada (i) ao pedido da parte interessada; (ii) à determinação de ofício pelo juiz; e a eventual decretação de nulidade (iii) à ocorrência de prejuízo.

5 VISITA À LITISPENDÊNCIA

Uma breve visitação à litispendência se impõe tão somente para melhor enfrentar a parte final deste trabalho frente às hipóteses em que determinados fatos geram pluralidade de ações, situações essas que a lei eleitoral mais recentemente tentou regulamentar, como adiante se verá, dando um primeiro passo para aprofundar o diálogo entre o processo civil e o processo judicial eleitoral.

A litispendência constitui pressuposto processual objetivo, mas com caráter negativo, de validade do processo, isto é, o processo instaurado não pode ofender, no caso, estando ainda em curso processo a tríplice identidade, sob pena de receber um

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op: cit.* 2016.p.246.

pronunciamento judicial sem conteúdo de resolução do conflito, o que significa dizer, com outras palavras, uma sentença de extinção do processo (art. 485, inciso V, CPC/2015). É de Galeno Lacerda a lição “como primeiro pressuposto processual objetivo mencionamos a inexistência de fatos impeditivos extrínsecos à relação processual”, entre os quais inclui a litispendência, que tanto pode ser provocada pelo autor como pelo réu, dependendo de sua posição no primeiro processo⁹.

Embora litispendência, conexão e continência constituam categorias distintas, a sua compreensão passa, necessariamente, pela *identificação da ação*, ou, nos mesmos termos, por reconhecer os elementos identificadores da ação: partes, pedido e causa de pedir. José Maria Rosa Tesheiner destaca quatro fenômenos ligados ao problema da identificação de seus elementos: (i) cumulação de ações; (ii) limitação dos fatos a serem objeto de cognição, sem que a demanda proposta perca sua identidade; (iii) litispendência ou coisa julgada; (iv) as hipóteses de conexão e continência¹⁰. Apenas para registro, o item *cumulação de ações* tanto pode ser entendido como *cumulação subjetiva* como *objetiva* e, nesse último caso, enquadrar-se-ia também a reconvenção. No primeiro caso, cumulação subjetiva, surgem as figuras do *liticonsórcio* e da *intervenção de terceiros*, esses enquanto terceiros interessados na solução do conflito (assistente, denunciado à lide, chamado ao processo).

Essa plêiade de fenômenos com origem nos elementos da ação acusa a importância do tema para bem solucionar e superar os incidentes e ocorrências que dão complexidade processual à demanda e que, ao fim e ao cabo, se confundem com a extensão e dilação das relações de direito material desencadeadoras do conflito e ensejadoras da provocação da jurisdição. O novo processo, com vocação a um processo constitucionalizado, deve corresponder à necessidade de relativizar o binômio direito e processo, abrindo-se um leque de oportunidades às partes e também ao próprio julgador, a exemplo do art. 488 do CPC/2015 (*Desde que possível, o juiz, resolverá o mérito*

⁹ LACERDA, Galeno. Teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.163-164.

¹⁰ TESHEINER, José Maria Rosa. Jurisdição: estudos de direito individuais e coletivos (de acordo com o novo CPC). Organizado por Marco Felix Jobim, Lessandra Bertolazi Gauer e Marcelo Hugo da Rocha. Porto Alegre: Lex Magister, 2016. p.31.32.

sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485), de sanação ou superação dos vícios¹¹.

A litispendência e a coisa julgada, pressupostos objetivos da validade do processo, se definem, igualmente, a partir da tríplice identidade, nos termos do art. 337, § 2º, do CPC/2015, que, no ponto, não diverge do regramento anterior: *Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

Mais precisamente quanto à litispendência, que interessa a este trabalho merecendo por isso destaque, está o disposto no § 3º do referido dispositivo: *Há litispendência quando se repete ação que está em curso.* Aqui surge, relativamente à identidade de partes, uma lacuna a ser suprida pela doutrina e pela jurisprudência, na respectiva atividade hermenêutica, e que releva destacar, considerado o universo das ações eleitorais: o Código, ao exigir identidade de partes para configuração da litispendência (exigência que também se estende ao instituto da coisa julgada, isso porque, em apertada síntese, está a se prevenir, pelo reconhecimento precoce da tríplice identidade, com a conseqüente extinção do segundo processo, ofensa futura à coisa julgada) está tratando de parte formal ou parte material¹²?

Cediço que, no mais das vezes, há absoluta identidade entre os que postulam em juízo e os titulares dos direitos controvertidos, especialmente quando se está frente a conflitos de interesse exclusivamente subjetivos individuais, mas por vezes há conflitos que se referem a uma pluralidade de sujeitos. Mesmo frente a conflitos subjetivos individuais, a lei processual se rende a esse fenômeno, quando, por exemplo, trata da sucessão de partes no processo, especialmente quando essa se dá por força de ato entre vivos, autorizando (i) a sucessão propriamente dita; (ii) a intervenção como assistente;

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Op. cit.*.2016. p.417-418.

¹² É bem verdade que muito se discute sobre essa classificação, a exemplo da lição de Ovídio A. Baptista da Silva, nessa passagem: “O que, todavia, deve ser logo estabelecido, quando se busca determinar o conceito de *parte*, é que se está a tratar de um conceito eminentemente processual. É um conceito técnico empregado pela ciência do processo para definir um fenômeno processual. Disso resulta ser impróprio tratar questões de direito material empregando, inadequadamente, o conceito de *parte*” (2005, p. 227).

e, não ocorrendo nem uma nem outra, (iii) prevendo a extensão dos efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário, independentemente de seu comparecimento no feito¹³.

Mas há situações outras, a exemplo do que ocorre com a figura do substituto processual, que litiga em nome próprio direito alheio, e, mais precisamente, nos processos coletivos, em que o fenômeno da identidade de partes – ou sua ausência – exige um complexo trabalho hermenêutico, não representando necessariamente uma unanimidade. A título de exemplo, a indagação trazida por José Miguel Garcia Medina, na seguinte passagem:

Nas ações ‘individuais’, em princípio, há correspondência entre a parte que figura no processo e o titular do direito material. Diferentemente ocorre nas ações coletivas, em que não existe esta correspondência, podendo haver o ajuizamento de várias ações por autores (processuais) diferentes, com o intuito de proteger o mesmo direito material – ao qual correspondem, portanto, os mesmos titulares de direito subjetivo. Caso se procure *adaptar* tal situação ao que prevê o Código de Processo Civil, notar-se-á que a figura se aproxima da conexão, já que não há identidade de *partes processuais*, embora sejam os mesmos pedidos e as causas de pedir das ações. Sob outro ponto de vista, porém, parece que a figura mais se ajusta à litispendência, já que a titularidade material do direito posto em juízo é a mesma nas duas ações¹⁴.

Também esse debate se estende ao processo judicial eleitoral como adiante se verá.

6 REUNIÃO DE AÇÕES ELEITORAIS: CONEXÃO, CONTINÊNCIA OU CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE AÇÕES?

Por primeiro há que se destacar que a Lei nº 13.165/2015, ao introduzir o art. 96-B na Lei nº 9.504/1997, pela vez primeira enfrentou o tema de reunião de processos, objetivando uma sistematização no trato das ações eleitorais eventualmente marcadas pela conexão, tema até então muito maltratado pela doutrina e pela jurisprudência¹⁵.

¹³ Art. 109, §§§ 1º/3º, do CPC/2015.

¹⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 173-174.

¹⁵ A exemplo, o julgamento que segue, absolutamente virtualizado, despregado da concretude do (s) caso (s), concretude essa única responsável pela eventual conexão entre as demandas: “O recurso contra a expedição de diploma (RCED), a Ação de Investigação Eleitoral (AIJE) e a Ação de Impugnação de

De outro lado, é bom destacar que não se trata de dispositivo a reger propriamente as figuras de conexão e continência, mas sim a reunião de feitos pelo fundamento da cumulação subjetiva ativa de ações, como na sequência poderá se constatar.

O dispositivo em comento, cuja análise se dará por partes, reza expressamente:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

Dois os requisitos para reconhecer a reunião dos feitos eleitorais: (i) diversidade de partes autoras; (ii) identidade do fato. Portanto, afastando-se da legislação processual civil, algumas premissas desde logo constatáveis: (i) o pedido não atuará como fundamento para a reunião dos processos e julgamento em conjunto; (ii) também não prevê o dispositivo a eventual pluralidade de partes passivas como causa de reunião, circunstância bastante comum nas ações eleitorais, quando, por exemplo, concorrem para a prática do fato investigado o candidato, o partido político ou coligação, ou terceiro, a ensejar, teoricamente, ações propostas separadamente em face de tais legitimados, que assim deverão prosseguir; (iii) de outro lado, quando a lei trata do “fato”, é preciso ter presente que se trata da causa fática de pedir, confundindo-se com os fundamentos de fato, enquanto, cediço, a causa de pedir também engloba os fundamentos de direito, esses, porém, adequadamente também afastados da reunião dos feitos, até porque a doutrina é pacífica em não exigir os fundamentos de direito para eventual reconhecimento de conexão, limitando-a aos elementos de direito material, tais como o fato jurídico, a pretensão mediata (bem da vida) e as partes materialmente

Mandato Eletivo (AIME) possuem causas de pedir própria e consequência jurídica distinta. Assim, o julgamento favorável ou desfavorável de cada uma dessas ações não influencia no trâmite uma das outras” (TSE, ARespe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, 7.8.2008; Respe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, 30.4.2008)”. Por certo que o trato legislativo imprimido às ações mencionadas, típicas ações eleitorais, tem seus próprios espaços de cabimento – e até de sanções ou consequências, conforme o caso –, mas o fato é que para se concluir pela ausência ou não de conexão ou continência não é no rótulo/*nomen iuris* dado à ação que se encontrará a fundamentação para admitir ou rejeitar o enquadramento nas figuras de conexão ou continência.

envolvidas¹⁶. Em suma, partes distintas no polo ativo litigando sobre o mesmo fato ou fatos que sustentam a pretensão: estes os limites para que os feitos sejam reunidos. A figura jurídica que mais se aproxima dessa condição é a do litisconsórcio no polo ativo. Se tais autores, hipoteticamente, se reunissem para propor uma única ação, o art. 96-B da Lei n. 9.504/97 não teria qualquer aplicação¹⁷.

De sorte que o dispositivo é extremamente restrito na previsão de reuniões de feitos, limitando sensivelmente sua incidência às duas hipóteses acima mencionadas, o que, a uma, certamente não espelha as diversas situações ensejadoras de conexão ou continência que as demandas eleitorais possam produzir; a duas, trata muito mais do fenômeno da cumulação subjetiva de ações do que propriamente da conexão.

O que mais releva é a exclusão de a conexão ser reconhecida quando comum o pedido, isso porque há um número significativo – e que vem sendo ampliado com as subsequentes reformas eleitorais – de feitos que tem por objeto o indeferimento/cassação do registro do candidato, de sua diplomação ou ainda de seu mandato, ensejando ações em cascata tendo por foco o mesmo candidato e, por vezes, o mesmo fato. Essas situações, que são graves porque está se falando em demandas que podem alterar o resultado das urnas, mas que visam, igualmente, a tutela de direitos fundamentais políticos – ainda se encontram à deriva de um melhor tratamento legislativo.

De outra banda, a utilização da prevenção como critério para determinar a competência para o processamento e julgamento dos feitos reunidos vem ao encontro da legislação processual civil, ao expressar o dispositivo que *sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira*. Assim, se o Ministério Público e um determinado Partido Político promoverem, simultaneamente, ações de investigação judicial, tendo por fundamento o mesmo fato, contra determinado

¹⁶ ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**, 6º ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.183.

¹⁷ De um lado, a realidade dos conflitos eleitorais retrata uma litigância muito acirrada entre os possíveis interessados, de outro a legitimação ativa do Ministério Público na plêiade de ações eleitorais, configuram circunstâncias que justificam, quiçá, a opção do legislador em privilegiar a reunião de ações pelo cúmulo subjetivo.

Ano III – Volume III – 2018 - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

candidato, a reunião dos feitos está expressamente autorizada e seguirá sob o comando do julgador que tiver recebido a primeira demanda, o que se mostra coerente com o sistema processual.

Forçoso concluir, pois, que se de um lado avançou-se relativamente a um passado recente onde o mero rótulo/*nome iuris* da ação era fundamento para afastar a reunião de feitos conexos, por outro o avanço ainda se mostra franciscano, pois ainda é muito corrente, pela diversidade de textos legislativos concorrentes na matéria eleitoral, editados em momentos históricos distintos, a sobreposição de ações eleitorais com o mesmo objetivo¹⁸ tema que o artigo em comento não enfrentou.

Quanto aos parágrafos, há de se tecer algumas considerações:

§1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentindo.

§2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

Da simples leitura desses dispositivos, vê-se que a preocupação do legislador eleitoral foi ater-se, conforme *caput*, tão somente à reunião dos feitos por identidade de partes ativas, ao ponto de expressamente ressaltar a legitimidade do Ministério Público de propor ação ainda que já tramite outra provocada por candidato ou partido político. Presumindo-se que a primeira demanda ainda esteja tramitando, duas as soluções possíveis: (i) se a primeira demanda ainda está sob o comando do mesmo julgador, a solução, ainda que não expressa, é a reunião simples dos dois feitos, que restarão fisicamente apensados, prosseguindo cada parte no respectivo polo ativo, defendendo-se

¹⁸ PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Ações eleitorais. Atualidades sobre conexão, continência, litispendência e coisa julgada. Rio de Janeiro: Revista *Ballot*: Rio de Janeiro, V. 1, N. 2, Setembro/Dezembro 2015, pp. 251-279. <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot/article/view/22138>, acesso em 29.10.2017.

o demandado da dúplice imputação¹⁹, ensejando tanto quanto possível uma instrução conjunta e, aí sim, uma única decisão abarcando as duas demandas. Mas vai além o parágrafo segundo, prevendo a hipótese de que a primeira demanda, cronologicamente falando, já esteja – até pela ínsita celeridade dos processos eleitorais – em outra instância. Nesse caso, a solução proposta ainda é o apensamento dos autos, mas o autor da segunda poderá comparecer no primeiro como litisconsorte ativo. A redação não é boa, deixando flancos em aberto. Qual o destino da segunda ação? Será objeto de decisão pela instância recursal? Limitar-se-á a instruir o primeiro feito? E o devido processo legal, com no mínimo a preservação do contraditório e da ampla defesa? Vai se dar a defesa no grau recursal, inclusive com atividade cognitiva? E a supressão de instâncias? Esses e outros questionamentos terão que ser moldados pela doutrina e pela jurisprudência, exigindo espaço próprio para a devida investigação que o corte de cognição do presente trabalho não permite.

Quanto ao terceiro parágrafo, voltado para o caso da segunda demanda ter sido proposta quando a primeira já estava submetida à coisa julgada, não trata, à obviedade, de cumulação subjetiva de ações nem de conexão ou continência. Trata, isso sim, do reconhecimento da tríplice identidade entre as duas ações, das quais uma já transitou em julgado, a exigir a incidência do art. 485, inciso V, do CPC/2015 (“não será ela conhecida”, diz o texto maltratando os institutos processuais), apenas pontuando que a opção foi pelo instituto da coisa julgada *secundum eventum probationis*²⁰.

Desse contexto, forçoso concluir que a introdução do art. 96-B na Lei n. 9.504/97, ainda que tenha representado um avanço, ficou muito aquém das particularidades envolvendo ações eleitorais que possam estar alimentadas pela conexão, continência, e até litispendência, permitindo que, subsidiariamente, nos termos de seu art. 15, valha-se o operador do direito eleitoral das regras do Código de Processo Civil para compor ou superar os impasses surgidos, tudo com vista a um processo judicial eleitoral constitucional.

¹⁹ Nunca é demais lembrar que reunião de processos implica um movimento processual enquanto que apensação corresponde a um ato de gestão dos autos ou de documentação do processo.

²⁰ PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Op: cit, 2015.

7 CONEXÃO NAS AÇÕES ELEITORAIS PELA CAUSA DE PEDIR OU PEDIDO

Considerando a diversidade de ações eleitorais e a própria abertura que a conexão e a continência de ações oferecem, opta-se por fazer um corte de conhecimento e trabalhar em algumas hipóteses de ações eleitorais que possam resultar o indeferimento e/ou cassação do registro, ou a cassação de diploma ou de mandato, até porque as pretensões deduzidas nesses feitos podem, por vezes, ter por fundamento senão o mesmo fato, fatos similares, além de se reproduzir no pedido com consequências senão idênticas pelo menos com resultados similares (v.g cassação de registro e/ou cassação de mandato), sendo suscetíveis de exibir entre si alguma identidade ou ponto em comum na causa de pedir ou no pedido, ensejando conexão ou quicá, até continência.

Num primeiro momento, portanto, enfrenta-se a conexão por força da causa de pedir, até porque, de regra, são os casos encontrados na jurisdição eleitoral que mais podem apresentar alguma complexidade.

7.1 Hipóteses de conexão por causa de pedir

Embora o resultado seja o mesmo tanto para as hipóteses de conexão com base na causa de pedir ou no pedido, isto é, a reunião dos feitos, por motivos pedagógicos serão as mesmas tratadas separadamente.

7.1.1 Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) x Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED)

A AIRC é ação prevista tanto no Código Eleitoral, art. 97, como no art. 3º da LC 64/90, prevalecendo, quanto ao procedimento, este último estatuto. Importa, porém, trabalhar a sua causa de pedir – fato jurídico – que autoriza postular o indeferimento do registro postulado de determinado candidato.

Tal ação encontra seu cabimento quando impugnada a candidatura por ausência de quaisquer das condições de elegibilidade (art. 14, §3º, CF, tais como: nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, idade, tudo na forma da lei).

Outra hipótese de cabimento é a incidência de uma causa de inelegibilidade, sempre com fonte na Constituição ou em Lei Complementar (CF. art. 14, §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e LC 64/90 atualizada pela LC 135/2010).

Também se presta a AIRC, embora haja alguma discordância doutrinária, quando ausente no processo de registro condição de registrabilidade, defendendo Rodrigo López Zilio o seu cabimento também nessa hipótese²¹. Embora requisitos de menor hierarquia, que encontram fundamento em lei ordinária e resoluções do TSE, em princípio de ordem formal e não material, mas que por vezes podem ensejar grave defeito (por exemplo, ausência do nome do candidato na ata da convenção).

Já o RCED – Recurso contra Expedição de Diploma, por força das alterações produzidas pela Lei nº 12.891/13, dando nova redação art. 262, do Código Eleitoral, tem o seu cabimento somente nos casos de (i) inelegibilidade superveniente; (ii) inelegibilidade de natureza constitucional e (iii) por falta de condição de elegibilidade.

Enquanto a primeira visa ao indeferimento do registro, a segunda ação pressupõe que o registro foi deferido e que o candidato foi eleito, mas objetiva a desconstituição do diploma. Ao fim e ao cabo, ambas voltam-se a impedir o candidato de concorrer/obter o mandato, o que pode representar um ponto comum.

Por outro lado, as inelegibilidades constitucionais (ser inalistável ou analfabeto; limitação de reeleição; renúncia aos mandatos pelos que exerciam cargo de chefe de executivo no prazo de 6 (seis) meses; os vínculos de parentesco e as limitações de elegibilidade dos militares) e a ausência de condições de elegibilidade (nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária, idade mínima para determinados cargos) são causas

²¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p.510.

fáticas de pedir tanto da AIRC como do RCDE, autorizando, por isso, pelo menos em princípio, o reconhecimento da conexão.

Contudo, importante a regra do art. 55, §1º do CPC/2015, que encontra disposição similar no art. 96-B, caput, e seu § 2º, da Lei Eleitoral, no sentido de que a reunião dos processos só acontecerá se ambas as ações ainda não tiverem sido julgadas. E, no caso, é irrelevante se entre tais processos os autores são diversos, nada impedindo a reunião se o mesmo autor comparece na AIRC e no RCED.

Essa circunstância – que decorre, como antes dito, de ter a reunião de ações conexas por principal motivação evitar julgamentos contraditórios – em hipóteses de AIRC e RCED pode esvaziar a conexão, na medida em que os prazos eleitorais e os momentos de propositura dessas ações tendem a afetá-las no tempo. Assim, a AIRC deve ser proposta no prazo de 5 (cinco) dias da publicação dos editais no prazo de 3 (três) dias da diplomação, o que implica dizer, em termos práticos, que sua interposição se dará após o recesso das atividades judiciárias, já que a diplomação, via de regra, ocorre às suas vésperas, considerando o calendário eleitoral.

Somando-se os prazos exíguos no processo e sua forma de contagem, não será incomum que, ao ser proposto o RCED, a AIRC (admitida a hipótese concreta de conexão) já se encontrar julgada, com trânsito em julgado formal da decisão.

De outro lado, outro obstáculo – não totalmente intransponível para reunião de uma AIRC com o RCED é a questão da competência. Enquanto a AIRC deverá ser processada e julgada em primeiro grau de conhecimento pelo juízo responsável pelo registro, de regra também responsável pela diplomação. Assim, fica afastada a hipótese de reunião das ações antes que a AIRC seja julgada pelo menos na sua jurisdição inicial.

Nada impede, porém, que o recurso ordinário interposto contra a decisão proferida em sede de AIRC venha a provocar a reunião deste processo ao RCED, porque se encontram os dois feitos nesta fase de julgamento (o primeiro, por força do recurso, o segundo por força de sua competência originária), o que também encontra amparo no §2º do art. 96-B, da Lei Eleitoral.

Por derradeiro, estando um dos processos (no caso em exame, a AIRC) já julgado, com decisão transitada em julgado, poderá ser adotada a regra do §3º do art.

96-B, extinguindo-se o segundo processo, salvo se fundado em outras provas. Segundo Luiz Fernando Casagrande Pereira, a reforma legislativa que introduziu o art. 96-B da Lei Eleitoral cunhou uma feição coletiva ao processo judicial eleitoral, a saber:

O §3º do art. 96-B adota para as ações eleitorais o instituto da coisa julgada *secundum eventum probationis*, típico das ações coletivas. A improcedência por insuficiência de provas pode ser corrigida por ação idêntica com novas provas²².

Ainda é possível agregar que no caso da AIRC a regra da propositura de uma nova ação com o mesmo fundamento fático não seria inviabilizada pelo instituto da coisa julgada, porque, conforme já se defendeu no passado, as decisões que deferem o registro proferidas em sede de registro e impugnação de registro de candidaturas apenas se qualificam pela coisa julgada formal²³, o fato é que a disposição encontra inúmeras situações de grande utilidade, quando envolvendo outro tipos de ações eleitorais, sejam elas típicas (AIJE, RCED, AIME) ou atípicas (REPRESENTAÇÕES).

7.1.2 Ação de Investigação Judicial ELEITORAL (AIJE) x Ação de Impugnação a Mandato Eletivo (AIME)

A sobreposição de ações eleitorais, embora parcialmente corrigida pela evolução das sucessivas reformas eleitorais, ainda persiste, ensejando o fenômeno da conexidade de feitos.

Uma dessas sobreposições pode se dar no âmbito de uma AIJE (ou representação equivalente) e de uma AIME, porquanto presente uma zona de intersecção das causas de pedir comuns, a saber quando encontram fundamento no abuso do poder econômico e político.

Isso porque a AIJE encontra seu cabimento nas seguintes hipóteses: (i) uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico; (ii) uso indevido de veículos ou meios

²² PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. *Op. cit.*, 2015.

²³ MACEDO, Elaine Harzheim. Decisões no processo de registro de candidatura e coisa julgada: os artigos 502 e 503 do NCPC e o Direito Eleitoral. In: *O Direito Eleitoral e o novo Código de processo civil*. TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2016. p.331.

de comunicação social, que venham em benefício do candidato ou de Partido Político (representando, nesses casos, a AIJE pura).

Enquanto isso, a AIME encontra fundamento na prática de fraude pelo candidato (agora) eleito, em conduta qualificada pela má-fé de modo a lesar ou ludibriar o eleitor, viciando potencialmente a eleição, objetivando o instituto processual a proteção da conduta proba que o mandato deve exhibir. Nesse fio, a AIME perquire abusos do poder econômico, corrupção ou fraude eleitoral²⁴, sem embargo também de incluir no rol de seus fundamentos fáticos o abuso do poder político se este abuso implicou viés econômico, com gastos públicos indevidos.

De sorte que tanto o abuso do poder econômico como o político, podem sim, representar pontos em comum entre os dois feitos estabelecendo uma conexão que, se for o caso, deverá ensejar a reunião dos processos, respeitados os limites estabelecidos pelo art. 96-B e seus §§ da Lei Eleitoral, mais especificamente quanto à questão temporal e o estágio de tramitação em que se encontra o processo mais antigo, isso porque, em termos de competência, não há distorção que a AIRC e o RCED enfrentam: tanto a AIJE como a AIME serão julgadas pelo mesmo grau de jurisdição.

7.2 Conexão por coincidência dos pedidos

Considerando os bens jurídicos tutelados pelas ações eleitorais – verdade eleitoral, proibidade de pleito, igualdade de condições entre os candidatos, direitos fundamentais políticos etc – afigura-se, especialmente no âmbito das ações que tem por escopo o indeferimento/cassação do registro, da diplomação ou do mandato, um pouco temerário a reunião das ações tão somente pelo critério do pedido (destaque-se, pedido mediato, que somente nessas ações representa o afastamento do candidato/eleito do pleito ou do exercício do mandato). Nesse sentido, o art. 96-B é explícito determinando a reunião das ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o

²⁴ Essas últimas podendo também ser objeto de REPRESENTAÇÕES, por exemplo, com fundamento no art. 30-A (arrecadação e gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral) ou no art. 41-A (captação ilícita de sufrágio) ambos da Lei Eleitoral, o que comportaria, em princípio, novos casos de conexão.

mesmo fato. Trata-se, portanto, da regra especial voltada exclusivamente para o universo de ações eleitorais, e a nosso sentir, adequada apenas para aquelas ações que tenham, em apertada síntese, como escopo do exercício do mandato.

Outros efeitos, porém, como é o caso das ações voltadas à regularidade da propaganda eleitoral, poderão vir a ser reunidas independentemente dos fatos que a sustentam por força dos pedidos conexos, que encontram um espaço de intersecção no fazer ilícito e cuja repressão, inibição, correção ou quaisquer outros mandamentos pertinentes e adequados podem sugerir a economia processual e a prolação de uma decisão harmônica e coerente para os diversos fatos deduzidos em ações diversas.

8 CONCLUSÃO

O tema da reunião de processos e os fundamentos para tal desiderato, seja a cumulação subjetiva de ações, seja o reconhecimento da conexão ou continência, deu seu primeiro passo, no âmbito normativo, ao ser enfrentado pela inovação legislativa levada a efeito pela Lei n. 13.165/2015, que introduziu na Lei das Eleições o art. 96-B e seus parágrafos²⁵. Há muito que percorrer, ficando também a doutrina e a jurisprudência comprometidas com o aperfeiçoamento de tais ocorrências processuais e que diretamente se refletem no devido processo legal. O mal maior, de decisões conflitantes, pode ser superado por tais mecanismos, mas, de outro lado, não podem esses representar um óbice ao que é tão caro ao processo judicial eleitoral: a celeridade. Esse equilíbrio deve estar presente quando chamado o Poder Judiciário Eleitoral para decidir sobre a conveniência e adequação da reunião dos processos ou a manutenção do andamento das ações separadamente.

²⁵ [“Art. 96-B.](#) Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

Nesse fio, pode-se concluir que, mais que regular o incidente de reunião de processos, abriu-se, a partir dessa previsão legal, um importante debate entre o processo judicial eleitoral e o processo civil, que pode contribuir para uma prestação judicial mais eficiente, célere e efetiva, especialmente frente ao significativo movimento representado pela judicialização do processo eleitoral.

E objeto dessa dinâmica – reunir ou não os processos para processamento e julgamento, independentemente de sua causa – tanto pode se fazer útil nas ações que tem por objetivo o indeferimento ou cassação do registro, do diploma ou do mandato, como também em ações outras, em especial aquelas que dizem com a propaganda eleitoral. Não há, a rigor, limites para o seu cabimento, mas sim juízo de valor, que é inerente ao ato de julgar, mas para o qual, base no processo democrático, as partes podem e devem contribuir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6º ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER, Fredie Jr. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Vol. 1, 17ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

LACERDA, Galeno. *Teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MACEDO, Elaine Harzheim. Decisões no processo de registro de candidatura e coisa julgada: os artigos 502 e 503 do NCPC e o Direito Eleitoral. In: *O Direito Eleitoral e o novo Código de processo civil*. TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, Vol. II, 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. *Ações eleitorais*. Atualidades sobre conexão, continência, litispendência e coisa julgada. Rio de Janeiro: Revista Ballot: Rio de Janeiro, V. 1, N. 2, Setembro/Dezembro 2015, pp. 251-279. <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot/article/view/22138>, acesso em 29.10.2017.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Da sentença liminar à nulidade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. *Curso de processo civil*. vol. 1: processo de conhecimento, 7^a ed. Rio de Janeiro, 2005.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Jurisdição*: estudos de direito individuais e coletivos (de acordo com o novo CPC). Organizado por Marco Felix Jobim, Lessandra Bertolazi Gauer e Marcelo Hugo da Rocha. Porto Alegre: Lex Magister, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*, Vol. I, 57^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 5^a ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.